



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000048770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0062093-77.2015.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é suscitante 16ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A ARGUIÇÃO. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2016.

PÉRICLES PIZA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0062093-77.2015.8.26.0000
Suscitante: 16ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de
Justiça de São Paulo
Interessados: São Carlos S/A - Indústria de Papel e Embalagens e Luiz
Mauro da Silva
Comarca: São Carlos

Voto nº 32.140

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 8º da Lei nº 10.209/01 que estabelece valores indenizatórios para vale-pedágio vinculados ao preço do frete. Ofensa ao princípio da isonomia. Procedência. Possibilidade de que casos/ilegalidades idênticos alcancem desfechos jurisdicionais desiguais. Ofensa frontal ao artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

I – Trata-se de Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela 16ª Câmara Extraordinária de Direito Privado que, preliminarmente ao julgamento do mérito da Apelação de nº 0019268-45.2010.8.26.0566, nos termos dos artigos 480 a 482 do Código de Processo Civil e artigos 193 e 194 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RITJSP), suscitou o presente incidente de inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei Federal nº 10.209/2001.

Como não há pronunciamento desta Egrégia Corte de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (artigo 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil), nos termos do artigo 193 do RITJSP, o feito foi distribuído neste Órgão Especial a este Relator.

Regularmente processado e concedida vista à douta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Procuradoria-Geral de Justiça, o zeloso Subprocurador se manifestou pelo conhecimento e acolhimento da arguição (fls. 2.392/ 2.406).

É a síntese do necessário.

II – A ação precursora do presente incidente foi ajuizada por *LUIZ MAURO DA SILVA* contra *SÃO CARLOS S/A* cobrando esta pelo devido recebimento de valores relativos à monta de vale-pedágios não solvidos oportunamente pela empresa, bem como em busca do pagamento em dobro do valor do frete contratado por esta à título indenizatório.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição deu parcial provimento ao pedido do autor. No entanto, rejeitou seu pleito de pagamento em dobro do valor do frete, o qual se lastreia no artigo 8º da Lei nº 10.209/01 (cf. fls. 2.287/ 2.288).

Inconformado com o desfecho, o autor recorreu da decisão. Na análise do pedido, a zelosa 16ª Câmara Extraordinária de Direito Privado resolveu, preliminarmente, instaurar o presente incidente, visto que vislumbrou o acerto do desfecho proporcionado pelo magistrado *a quo*, ante a suposta inconstitucionalidade do fundamento legal trazido pela norma que lastreia o pedido do autor.

A meu ver, a posição da Colenda Câmara Suscitante, segundada pelo parecer do Douto Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Nilo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Spinola Salgado Filho, trata da melhor conclusão à espécie.

A norma em questão (Lei nº 10.209/01) institui o Vale-Pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de carga, sendo que seu artigo 8º estabelece que:

“Sem prejuízo do que estabelece o art. 5º, nas hipóteses de infração ao disposto nesta Lei, o embarcador será obrigado a indenizar o transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete.”

Ora, já de uma simples leitura deste comando normativo é possível visualizar sua inclinação em impactar afronta ao princípio constitucional da isonomia.

Isso porque, ao atrelar o valor de cobrança ao **dobro do frete** no lugar do **dobro do vale-pedágio não honrado**, percebe-se que dois transportadores com problemas idênticos, ao acionarem o Poder Judiciário, terão de cobrar valores diversos em suas respectivas lides.

Sobre a hipótese abstratamente disposta acima, o voto da lavra do eminente relator, Des. Jacob Valente, elaborou exemplo irreprochável que dispensa tecer maiores frivolidades quando do julgamento da Apelação nº 0019268-45.2010.8.26.0566 (fls. 2.373/ 2.382).

“(…) dois transportadores que levassem mercadorias distintas, com fretes distintos, pelo mesmo trecho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

rodoviário, por certo teriam tratamento desigual: no exemplo anterior, se outro motorista tivesse contratado para o mesmo trecho frete maior, v.g. de R\$ 10.000,00, pelo transporte de mercadoria de maior valor ou risco, receberia o mesmo valor pelo reembolso do pedágio (R\$ 199,50, mais correção e juros), porém a multa lhe seria devida no valor de R\$ 20.000,00.

Pelo mesmo trecho, em caminhões similares, o primeiro transportador receberia o valor do pedágio (R\$ 199,50) e mais a multa de R\$ 4.834,46, enquanto o segundo transportador receberia o valor do pedágio (R\$ 199,50) e mais a multa de R\$ 20.000,00, em evidente afronta ao citado princípio da igualdade (isonomia)."

A Seção do Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça também já tratou do tema, quando apontou a acertada limitação de sua aplicação frente ao novo Código Civil, como bem lembrou o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça:

"(...) ganha corpo entendimento no sentido de que a indenização prevista no artigo 8º da Lei Federal nº 10.209/2001 não pode ser fixada no valor pretendido, equivalente a duas vezes o valor do frete, devendo sofrer a limitação prevista no artigo 412 do Código Civil Brasileiro, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tem a seguinte redação:

*Art. 412. 'O valor da cominação
imposta na cláusula penal não pode exceder o da
obrigação principal'.*

*Assim se entendo porque, a despeito da
utilização da expressão 'indenização' no questionado artigo 8º,
sua natureza jurídica pode ser equiparada a uma penalidade,
na medida em que não guarda qualquer relação com eventual
prejuízo que o transportador porventura possa ter suportado
(note-se que o próprio autor dá caráter de pena à pretensão
indenizatória).*

*Ao contrário. Não se discute se o frete foi pago,
mas apenas se o vale-pedágio foi honrado. E, sendo assim,
forçoso reconhecer que a chamada 'obrigação principal' a que
alude o citado artigo 412 deve ser aquela ligada à restituição
do valor não pago, ou seja, apenas do pedágio.*

*Caso se entenda que o caráter é indenizatório,
por definição, forçoso reconhecer que o termo 'indenização'
refere-se à compensação devida a alguém de maneira a anular
ou reduzir um dano, geralmente de natureza moral ou material,
originado pelo descumprimento total ou deficiente de uma
obrigação.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A indenização tem previsão no Código Civil atual em seu artigo 944, o qual prevê que “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Caso contrário, acarretará enriquecimento indevido.

Prossegue o artigo 944 com seu parágrafo único, cuja redação prevê que “se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”.

Portanto, se for considerada multa, a imposição não poderá superar o valor da obrigação principal, que é a restituição do valor do pedágio; se for considerada indenização, ela deverá ser proporcional ao dano suportado, podendo, por conseguinte, ser fixada pelo magistrado de acordo com regras do bom senso comum.

É entendimento que não afronta ou deixa de aplicar o debatido artigo 8º, apenas aplicando-o em consonância com os limites estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro.

Em resumo, é, mesmo, devida a indenização a que alude o artigo 8º da Lei Federal nº 10.209/2001, devendo ela, entretanto, ficar limitada ao mesmo valor do pedágio não pago, a ser apurado em liquidação.” (Apelação nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

0008244-58.2011.8.26.0445, Rel. Jacob Valente, julgamento em
05/08/2015)

A meu ver, o artigo 8º da Lei nº 10.209/ 2001, inaugurou a possibilidade de que casos/ilegalidades idênticos alcancem desfechos jurisdicionais desiguais, o que fere o artigo 5º, *caput*, inciso I, da Constituição Federal.

Daí por que, o razão socorre o suscitante.

Ante o exposto, pelo meu voto, julga-se procedente a arguição, para o fim de pronunciar a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 10.209/ 2001, restituindo-se os autos à Colenda 16ª Câmara Extraordinária de Direito Privado deste Tribunal de Justiça para que se prossiga o julgamento do recurso de apelação.

PÉRICLES PIZA
Relator